ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas Anuais apresentadas pelo Partido Pelos Animais e Pela Natureza – PAN, referentes a 2011

PA 9/Contas Anuais/11/2019

maio/2019

Índice

Índice 1

Lista de siglas e abreviaturas 2

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria 3

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido..... 5

- 2.1. Confirmações de Saldos Credores – Impossibilidade de confirmação dos saldos e da eventual existência de responsabilidades não refletidas nas Contas (Secção C.1 do Relatório da ECFP) 5
- 2.2. Incerteza quanto ao valor do passivo. Possibilidade de cobrança de juros de mora não refletidos na contabilidade devido à existência de um saldo em dívida para com a Segurança Social (Secção C.2 do Relatório da ECFP) 7
- 2.3. Recebimento de valor para pagamento de quota efetuado por pessoa coletiva (Secção C.3 do Relatório da ECFP) 8
- 2.4. Não existência de uma conta bancária específica para o depósito dos donativos (Secção C.4 do Relatório da ECFP) 9
- 2.5. Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM ao grupo parlamentar do PAN (Secção C.5 do Relatório da ECFP) 11

3. Decisão 15

Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
PAN	Partido Pelos Animais e Pela Natureza
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE	Parlamento Europeu
TC	Tribunal Constitucional

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 22.5.2013, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido Pelos Animais e Pela Natureza – PAN. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 30.12.2013, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo n.º 19/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 296/2016, a 12 de maio de 2016, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PAN. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 375/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 296/2016, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 375/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018.

Com efeito, escreveu-se naquele aresto que:

> "*Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na* fase administrativa.
>
> *A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a* jusante*, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo*

23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente *de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).*

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado*, a eficácia a que estavam preordenadas.*

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO

2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Confirmações de Saldos Credores – Impossibilidade de confirmação dos saldos e da eventual existência de responsabilidades não refletidas nas Contas (Secção C.1 do Relatório da ECFP)

Após interpelação da ECFP, a SROC AB – António Bernardo solicitou ao PAN o envio do pedido de confirmação dos saldos a fornecedores.

Até ao término da emissão do Relatório da ECFP, os Auditores ainda não haviam obtido qualquer resposta à circularização solicitada.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

"Conforme foi solicitado pela empresa AB-António Bernardo, foram enviados pedidos de confirmação de saldos a fornecedores. Ao tomar conhecimento através do relatório enviado, que os saldos ainda não tinham sido enviados por alguns dos fornecedores, o PAN voltou a solicitar imediatamente os respectivos extractos de conta. Assim anexamos à nossa resposta os extractos dos seguintes fornecedores:

ANEXO I

Circularização ao fornecedor MRM — Investimentos e Serviços, S.A

Circularização ao fornecedor EURO RSCG Lisboa — Publicidade, Lda.
Circularização ao fornecedor NP — de Manuel Nélio Vicente Pereira
Circularização ao fornecedor Barque-Publicidade, Lda.
Circularização ao fornecedor Tipografia Carlos Manuel dos Santos Herdeiros
Circularização ao fornecedor Relgráfica — Artes Gráficas, Lda.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tomando em consideração a legislação aplicável – *i.e.*, a L 19/2003 – aos partidos incumbe possuir e manter uma contabilidade organizada, com vista a que a sua situação patrimonial e financeira possa ser devidamente conhecida e escrutinada.

Tal resulta do disposto no artigo 12.º, n.º 1, da L 19/2003, segundo o qual "*Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei*", estatuindo o n.º 2 do mesmo preceito que "*A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos*".

Considerando os esclarecimentos prestados – com base nas respostas dos fornecedores enviadas ao PAN após pedidos efetuados pelos auditores externos (relativas aos fornecedores MRM - Investimentos e Serviços, S.A, EURO RSCG Lisboa - Publicidade, Lda., NP - de Manuel Nélio Vicente Pereira, Tipografia Carlos Manuel dos Santos Herdeiros, Relgráfica - Artes Gráficas, Lda. e Broad View - Soluções Urbanas, S.A.), a ECFP conclui que a situação em apreço se encontra cabalmente esclarecida.

Assim sendo, no que a esta questão diz respeito, não se verifica qualquer irregularidade passível de ser imputada ao Partido.

2.2. Incerteza quanto ao valor do passivo. Possibilidade de cobrança de juros de mora não refletidos na contabilidade devido à existência de um saldo em dívida para com a Segurança Social (Secção C.2 do Relatório da ECFP)

Fruto da auditoria levada a cabo às contas anuais de 2011 do Partido, a ECFP constatou que, embora o saldo registado na Contabilidade relativamente ao valor a pagar à Segurança Social fosse de 565,06 euros, o valor entregue foi apenas de 508,15 euros, pelo que se evidenciou um diferencial de 56,91 euros, que se encontrou em situação de mora, embora o pagamento tenha sido regularizado em 2012.

A situação melhor descrita *supra* poderia dar origem à cobrança de juros de mora os quais não foram previstos e refletidos nas contas relativas a 2011.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

"Relativamente ao valor que se encontrava por liquidar à Segurança Social, cumpre informar que o diferencial de 56,91 euros que se encontrou em situação de mora, deu origem ao pagamento do valor de 13,88 euros a título de juros de mora, efectuado na data 25 de Junho, conforme podem constatar no ANEXO II.

Salienta-se que a liquidação de tal valor foi registada contabilisticamente no momento do seu pagamento."

Apreciação do alegado pelo Partido:

Segundo resulta da L 19/2003, aos partidos incumbe o dever de apresentar um sistema contabilístico organizado, que permita a sindicância da sua situação patrimonial e financeira (*cfr*. artigo 12.º da L 19/2003).

De acordo com os esclarecimentos prestados e a documentação disponibilizada, a ECFP considera que, quanto a esta questão, não existe irregularidade passível de ser imputada ao Partido.

2.3. Recebimento de valor para pagamento de quota efetuado por pessoa coletiva (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

A ECFP identificou a existência de um pagamento, no valor de 25 euros (20 euros de quota e 5 euros do cartão de filiado), em 04.10.2011, efetuado por uma pessoa coletiva: a sociedade "Dialetus 21 Unipessoal, Lda.".

Em momento anterior ao exercício do seu direito ao contraditório, o PAN, havendo detetado tal irregularidade, diligenciou no sentido de a retificar, contactando a filiada, que enviou uma declaração na qual explica que utilizou o cartão "Multibanco" da sociedade por ser o único que tinha disponível e fazia questão de que fosse feita a sua adesão ao Partido naquele mesmo dia, por ser o "Dia Mundial do Animal".

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

"Tendo sido identificada a existência de um pagamento, no valor de 25 euros (20 euros de quota e 5 euros do cartão de filiado), o PAN de imediato contactou a filiada, que enviou uma declaração (ANEXO III) conforme recomendação da AB — António Bernardo.

Nessa sequência, o PAN procedeu ainda a devolução do valor dos 25 euros para a conta da pessoa colectiva; a sociedade "Dialectus 21 Unipessoal, Lda", conforme aconselhado na referida recomendação - ANEXO II.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O regime dos donativos singulares encontra-se expressamente regulado no artigo 7.º da L 19/2003. Este normativo disciplina (*i*) em que condições será legalmente aceitável a receção de donativos, (*ii*) quais os limites máximos de tais donativos, entre outros aspetos igualmente relevantes.

Por sua vez, resulta do disposto no artigo 8.º da L 19/2003 que aos partidos não é lícito receber donativos provenientes de pessoas coletivas – salvo determinas exceções – sob pena de os mesmos consubstanciarem financiamentos proibidos.

Numa primeira análise, tomando em linha de conta o circunstancialismo apurado, poderia a ECFP ser conduzida a concluir, a final, que o Partido haveria violado o disposto nos normativos anteriormente referidos.

No entanto, atendendo ao facto de que (*i*) o PAN, de forma proactiva, detetou a situação em crise, (*ii*) estabeleceu contactos com a ECFP e (*iii*) remeteu documentação demonstrativa da devolução sugerida (com data de 25.6.2013), aditando, a pedido da ECFP, em 30.12.2013, a declaração em falta da filiada Celeste Reis (passando a estar integrada no Anexo III da Resposta), tudo num espírito de total transparência e cooperação, entende a ECFP que a irregularidade se dá por sanada e, assim, não deverá ser o Partido responsabilizado pela factualidade atrás descrita.

Em suma, tudo devidamente considerado, a ECFP considera que, quanto a esta questão, não se verifica qualquer irregularidade.

2.4. Não existência de uma conta bancária específica para o depósito dos donativos (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

No âmbito dos trabalhos de auditoria às contas anuais de 2011 do PAN, a ECFP identificou que os donativos recebidos durante o ano de 2011 foram depositados na conta geral do Partido.

Tal sucedeu porque o Partido, em 2011, ainda não tinha aberto uma conta específica para donativos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

"O PAN é um partido de formação recente, cuja a sua constituição ocorreu apenas em 13 de Janeiro de 2011, por Acórdão n.º 27/2011 do Tribunal Constitucional e que e que não tendo assim sequer um ano de actividade concorreu pela primeira vez a eleições, no caso, as Eleições Legislativas para a Assembleia da República, tendo conseguido dessa forma a subvenção estatal para o ano de 2011. Até ao recebimento da primeira subvenção os recursos humanos eram inexistentes, tendo sido o trabalho administrativo e financeiro executado por voluntários. Importa referir também a inexperiência dos membros que compõem os seus Órgãos nacionais e locais, incluindo o Tesoureiro Nacional.

Com o recebimento da subvenção foi possível contratar recursos humanos especializados. Detectada a irregularidade foram identificados de imediato os valores que os filiados transferiram a título de donativo e transferido esse montante para uma conta destinada exclusivamente para esse efeito.

Conforma consta no relatório enviado pela ECFP, "Os depósitos e transferências bancárias identificam os respectivos pagadores e foi possível confirmar que nenhum efectuou donativos que tivessem excedido o limite do n°.1 do artigo 7º. da L 19/2003. O PAN entregou, com as suas contas anuais, uma lista de donativos recebidos no ano de 2011, cujo valor coincide com o registado na Contabilidade."

Face ao exposto, e quer em razão da complexidade de tais matérias, quer pelo facto de os seus responsáveis (dirigentes políticos, mandatários financeiros e tesoureiro nacional) não exercerem em exclusividade tal actividade política, penhorando assim muitas vezes as suas vidas pessoais para fundar e estabelecer a actividade político-partidária do PAN, solicitamos a esta entidade que releve quaisquer lapsos que eventualmente se possa verificar, nomeadamente mediante a possibilidade de rectificação dos mesmos, tal como sucedeu sempre até a presente data, tendo este partido político diligenciado sempre por acolher prontamente todas as recomendações feitas por essa entidade.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tal como já anteriormente referido, o regime dos donativos encontra-se especificamente regulado no artigo 7.º da L 19/2003.

Segundo o disposto no n.º 1 desse artigo "*Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 vezes o valor do IAS por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária*". Por sua vez, segundo resulta do disposto no n.º 2 do mesmo preceito "*Os donativos de natureza pecuniária são*

obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem".

Ora, não obstante os esclarecimentos oferecidos pelo Partido, em sede de exercício do seu direito ao contraditório, o mesmo reconheceu a infração praticada.

Assim sendo, tomando em linha de conta as considerações atrás tecidas, conclui a ECFP que o Partido violou o artigo 7.º, n.º 2, da L 19/2003, pelo que se verifica a irregularidade em causa.

2.5. Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM ao grupo parlamentar do PAN (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

A ECFP constatou que o PAN inscreveu como receita do Partido a subvenção recebida da ALRAM no montante de 15.658,63 euros.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

"Estabelece a alínea c) do n.º 1 e n.º e do artigo 3.º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, que constituem receitas próprias dos partidos políticos as subvenções públicas, nos termos da lei. Estas receitas, oriundas de subvenções públicas, devem estar tituladas por meios que permitam a identificação do seu montante e da sua origem, e as respectivas quantias são depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito.

O artigo 5.º da referida lei prevê três tipos de subvenções públicas, sendo que a subvenção auferida pelo PAN respeitante a sua representação parlamentar na ALRAM se inclui na terceira categoria, a das subvenções a atribuir quando não exista representação parlamentar na Assembleia da República.

Esta subvenção está prevista nos artigos 46.º e 47.º da Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. Segundo esta disposição legal, às representações parlamentares na ALRAM é atribuída uma subvenção mensal para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos, nos termos e montantes legalmente previstos. O cálculo dos montantes é feito com a ponderação dos factores estabelecidos pelo número 1

do artigo 47.º da Estrutura Orgânica da ALRAM. Foi com base nos supra mencionados preceitos legais que o PAN recebeu a subvenção em causa (VER ANEXO IV).

Estas subvenções são materialmente subvenções parlamentares, à semelhança das receitas previstas no artigo 5.º, n.ºs 4 a 6 da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos. A representação do PAN na ALRAM não tem autonomia legal, quer jurídica, quer contabilística, face ao Partido pelos Animais e pela Natureza. Existe uma estrita associação entre esta representação parlamentar e o partido político. Acresce que não existe uma obrigação legal de registar a actividade financeira da referida representação parlamentar como um contribuinte distinto e autónomo, nem tal opção faria sentido, por não existir qualquer distinção ou autonomia face ao partido político.

Com base nestas considerações, o PAN contabilizou as receitas oriundas das subvenções previstas nos artigos 46.º e 47.º da Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, como suas receitas próprias, em perfeita conformidade com a lei e por falta de alternativa legal. Nomeadamente, fê-lo em conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 5.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos. O PAN titulou estas receitas de forma a permitir a sua fácil e transparente identificação, quer quanto ao seu montante como à sua origem, e depositou-as numa conta bancária exclusivamente destinada a esse fim.

No ANEXO V é possível verificar através dos balancetes, que a contabilização dos documentos, foi efetuada, através de centro de custos, onde se verifica, que toda a contabilidade do PAN, está discriminada e individualizada (através de centro de custos), estando dividida por os seguintes centro de custos:

- PAN Continente;

- PAN Madeira;

- PAN Legislativas Madeira 2011; e

- PAN Legislativas AR 2011

Pelo exposto, considera o PAN que não há qualquer irregularidade nas suas contas anuais, nos termos referidos na secção C, número 5 do Relatório da ECFP, de 27 de Maio de 2013 (V/Ref: ECFP-110/13).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tomando em consideração os esclarecimentos prestados pelo Partido, conclui a ECFP que:

a) o Partido recebeu da ALRAM a verba acima referida, sendo uma parte referente aos gabinetes dos grupos parlamentares e outra, substancialmente mais baixa, para encargos de assessoria, nos termos da declaração junta com a resposta;

b) o Partido refere que tal verba foi paga ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º da Estrutura Orgânica da ALRAM;

c) o Partido afirma que "*Segundo esta disposição legal, às representações parlamentares na ALRAM é atribuída uma subvenção mensal para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos, nos termos e montantes legalmente previstos*";

d) o Partido entende que essa verba é uma receita própria do mesmo, não existindo distinção entre a representação parlamentar de deputado único e o Partido;

e) fundamenta tal asserção na semelhança com as subvenções parlamentares da AR a que se referem os n.ºs 4 a 6 do artigo 5.º da L 19/2003, na redação da L 55/2010; aliás, afirma mesmo que as subvenções madeirenses são materialmente subvenções parlamentares;

f) refere a falta de alternativa legal.

No que respeita à natureza das subvenções em causa, cumpre atender a que, tratando-se de subvenções genericamente fundadas no exercício da atividade parlamentar e não afetas ou afetáveis à realização dos fins próprios dos partidos, as mesmas não podem ser consideradas receitas destes últimos.

Aliás, em Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2009 – espelhando anterior orientação firmada em Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009, de 20 de janeiro – tal orientação ficou assente, resultando, a final, que:

"*Apreciadas as respostas dos Partidos e analisados elementos entretanto facultados, confirma-se que os mesmos receberam, por intermédio dos grupos parlamentares das Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, os montantes indicados. Trata-se, como, por exemplo, o próprio CDS-PP expressamente reconhece, de "uma Subvenção Pública relativa às Regiões Autónomas (…) cujo destinatário é o Partido, com o qual suporta as despesas do CDS-PP Madeira ou do CDS-PP Açores". Mas, nessa medida (i.e., na medida em que traduz um financiamento ao Partido e não ao funcionamento do próprio grupo parlamentar) trata-se de uma forma de financiamento partidário que a lei não autoriza (artigos 2º e 4º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho), como inequivocamente decorre da jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos nºs 376/2005 e 26/2009…*"

(…)

Em suma, como, mais recentemente, se resumiu no Acórdão nº 26/2009, aquela decisão "assentou no facto de, atendendo ao fundamento subvencional em análise, não estarem em questão financiamentos aos partidos qua tale, isto é, afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar. No exercício desta actividade residia, portanto, não só a justificação constituinte de tais subvenções públicas como também o limite material último à respectiva disposição por parte dos partidos e grupos parlamentares beneficiários"."

Idêntica jurisprudência foi reafirmada em Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011, onde se referiu que:

"*É jurisprudência firme deste Tribunal, nomeadamente desde o Acórdão n.º 376/2005 (posteriormente reiterada nos Acórdãos n. °s 26/2009, 515/2009 e 498/2010) o entendimento de que, no caso de subvenções atribuídas aos grupos parlamentares, não estão em causa*

financiamentos aos partidos qua tale, isto é, financiamentos afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar, de onde resulta não só a sua justificação constituinte mas também o limite material último à respectiva disposição por parte de partidos e grupos parlamentares beneficiários, o que implica, necessariamente, a inadmissibilidade da sua directa integração, como receita dos partidos, nas contas anuais destes. Daí, consequentemente, a procedência da imputação e a sobreavaliação dos proveitos e resultados em todos as contas supramencionadas."

Logo, a inclusão de tais subvenções nas receitas do Partido viola o dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da L 19/2003.

Assim, a ECFP dá por verificada a violação, pelo Partido, do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º da L n.º 19/2003, ao incluir entre as receitas do partido subvenções que só podem constituir receitas dos grupos parlamentares.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise *supra* [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades (*cfr*. supra pontos 2.1., 2.2. e 2.3.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

a) Não existência de uma conta bancária específica para o depósito dos donativos (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do artigo 7.º, n.º 2, da L 19/2003;

b) Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM ao grupo parlamentar do PAN (ver supra, 2.5.), situação atentatória do 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro em funções no ano de 2011.

Lisboa, 7 de maio de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias	Mariana Oliveira Paixão	Carla Curado
(Presidente)	(Vogal)	(Vogal, Revisor Oficial de Contas)